OFICIO DIAMOND COMERCIAL Nº 028/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO Nº E-2024/2336595

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31, sediada na Passagem Dalva, 505, Bairro da Marambaia, Belém/Pará, Cep:66616-080, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jose Elias Alves Flexa, portador(a) da Carteira de Identidade 2147538/SSP/PA e do CPF nº. 124.684.282-34, vem mui respeitosamente através deste, com fundamento **no Artigo 87, § 1º e § 2º da Lei nº 13.303/2016 e item 5.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 pelas razões de fato e de direito que abaixo expõe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o pedido de impugnação ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, haja vista que o seu protocolo se deu dentro do prazo estabelecido no edital, qual seja até o 3° (terceiro) dia útil anterior à data prevista para a abertura do certame, findando portanto em 28/01/2022, conforme item 4.1 do referido edital.

II - DA IMPUGNAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO: ILEGAL EXIGÊNCIA DE EMISSAO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITEM 10.25.2 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE

O certame em pauta tem como escopo, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONDUÇÃO VEICULAR, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, A SER CONTRATADO POR DEMANDA, CONFORME DEMANDAS APRESENTADAS PELAS UNIDADES DA COSANPA, DE ACORDO COM O NÚMERO MÁXIMO DE POSTOS ESTIPULADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)**

O **subitem 10.25.2 do edital**, prevê a seguinte exigência:

> ***10.25.2***
>
> ***A documentação relativa à qualificação técnica-profissional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem qualificação e experiência profissional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.***

Determinando assim que a empresa licitante deve apresentar a documentação de qualificação técnica exigida seja emitida pelo conselho profissional competente. Este por sua vez, é um vício que prejudica a participação de outras licitantes, sendo que a exigência é desarrazoada por ser contrária à legislação.

Ressalta-se que na análise detida da motivação dessa exigência de qualificação técnica da licitante, observa-se que são impostas condições para participação no presente certamente, extremamente subjetivas, imprecisas e vulneráveis, em especial no que tange ao interesse público e segurança jurídica, da Administração contratante.

Nesse sentido, importante trazer a lume, inciso XIII, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1.999, senão, veja-se:

> Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público** e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> [...]
> XIII - *interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Desde o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já havia o mandamento de que edital de licitação somente deve conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", isso impede a Administração de contratar serviços desprovidos de qualificação técnica e, tendente à causar sérios prejuízos e transtornos iminentes, o que pode-se destacar a título de exemplo, o prejuízo econômico, em face da eventual contratação de licitante inexperiente, senão, veja:

> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições
> efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso)

O princípio basilar do direito público e do direito privado, é o princípio da segurança jurídica, que visa garantir a previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, ou seja, é uma proteção às expectativas dos administrados, de

modo que as normas jurídicas sejam respeitadas dentro de um ambiente probo, especialmente no âmbito da Administração Pública.

Não cabe mais, portanto, às entidades estatais exigirem requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666, posto não ser mais essa a lei de regência de seus processos de contratações, sendo possível apenas exigir o que consta em seus próprios regulamentos, os quais, por sua vez, devem respeitar os limites traçados na Lei 13.303, o que significa que nada além do permitido nesta Lei deve ser exigido pelas estatais, por força do princípio da legalidade.

É certo, que a exigência de qualificação técnico-operacional para o tipo de objeto, ora impugnado, é de extremo relevo, uma vez que a atividade econômica das licitantes é aquela denominada locação de mão de obra, cuja aptidão para desempenho e execução contratual é absolutamente específica, carecendo, assim, de uma exigência criteriosa para seleção dos concorrentes evitando-se, contudo, descontinuidade dos serviços propostos, em razão de, ao ser assumido o contrato, a contratada e a Administração Pública, deem-se conta de que não havia capacidade técnica suficiente para a sua execução.

Ressalta-se, que o requisito da capacitação técnico-operacional, destina-se a comprovar as reais condições técnicas e operacionais da empresa executora do serviço, se tal execução é satisfatória ou não, cuja capacidade técnica se materializa através de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pois bem, como é de conhecimento, a comprovação de capacidade técnica específica visa comprovar as experiências anteriores da empresa, de modo que essa exigência não pode ocorrer de tal modo que direcione o resultado da licitação.

Exatamente por isso, a exigência de "REGISTRO" do Atestado de Capacidade Técnica, é medida excepcional, não regra, que deveria ser devidamente justificada pela Contratante, sob pena de RESTRINGIR o caráter competitivo do processo licitatório.

Ora, em nada o registro do Atestado de Capacidade técnica mudará a comprovação dos serviços e qualificação técnica do que se pretende comprovar, mas somente criará verdadeira entrave burocrático para restrição e competitividade de empresas que desejam concorrer ao certame licitatório.

É por isso que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem declarando a ilegalidade da cláusula de editais que exigem o "REGISTRO" do atestado de capacidade técnica, sem qualquer justificativa técnica para a contratação de serviços de natureza simples, como as do presente edital, vejamos a ementa do recente julgado:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cíve Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015325-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel AGRAVANTE: ELLU TERCEIRIZACAO LTDA - ME Advogado (s): PAULO ROBERTO

JACINTO DE MORAIS PINHO AGRAVADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA Advogado (s): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍTICAS TIDAS POR ILEGAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. CERTAME DESTINADO À LOCAÇÃO DE MÃO DE

OBRA. PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 107/2020. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CHANCELADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE NÃO SE INCLUI ENTRE TAREFAS PRÓPRIAS DE ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 4.769/65. PRECEDENTES. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GUIAS INDIVIDUAIS DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, CONFORME TAMBÉM PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I – O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação judicial de questões atinentes à legalidade das normas de certames licitatórios, ainda que tais disposições não tenham sido, abstratamente, impugnadas pelos concorrentes. Nos termos da jurisprudência desta Corte Estadual, "não merece subsistir a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, levando em conta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a impugnação do certame licitatório não exige o esgotamento prévio da via administrativa" (TJ/BA. Remessa Necessária 0504185-07.2016.8.05.0274, Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018) II – No mérito, verifica-se que desclassificação da agravante fundou-se na ausência de apresentação, pela certamista vitoriosa, dos documentos exigidos no item 7.4.3 do edital, mais precisamente "os atestados de capacidade técnica (...) chancelados pelo CRA e (...) acompanhados do respectivo RCA, além de todos estarem sem a comprovação através da GFIP". III – É inconteste que o respeito aos parâmetros fixados no edital é regra básica dos processos licitatórios, mas é certo, também, que não pode a Administração exigir dos competidores providências não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e possível estreitamento da competitividade do certame. IV – No caso dos autos, o processo licitatório destina-se ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra para as funções de auxiliar de serviços

gerais diurno e noturno (id. 15843415). V – Em termos práticos, caberá ao licitante vencedor disponibilizar pessoal qualificado para a prática das atividades descritas no edital, pelo período de 12 (doze) meses, o que qualifica a contratação como terceirização de mão de obra. E, assim sendo, mostra-se excessiva a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois não compete a tal autarquia a fiscalização de empresas que não exercem atividade básica típica de administração, na forma do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes. VI – Além disso, a exigência prévia de demonstração do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa, para fins de comprovação da capacitação técnica, também não se mostra consentânea com o princípio da legalidade, ainda que seja competência da Administração fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, pela contratada, no período de vigência do contrato administrativo. VII – Isso porque a prova da capacidade técnica da empresa pode ser realizada com base em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme exigido pelo edital do certame, pelo que inexiste razão jurídica plausível para que se exija, também, a apresentação da GFIP para idêntica finalidade. VIII – Na linha de histórica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (STJ - REsp: 316755 RJ 2001/0040498- 7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2001, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 392 RSTJ vol. 149 p. 123) IX – RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. (TJ-BA- AI: 80153252920218050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Portanto, nota-se que exigir que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Administração CRA é excessiva e ilegal, porque não compete a tal autarquia a fiscalização de empresas que não exercem atividade básica típica de administração, na forma do art. 2º da Lei nº 4.769/65, como é o caso desta impugnante e, certamente, de diversas outras licitantes.

Aliás, frise-se que o edital nem mesmo prevê a exigência de registro da Empresa no respectivo Conselho Regional de Administração, mas, ainda assim, exige o registro do atestado de capacidade técnica. Ora, como pode isso? A empresa deve apresentar um atestado registrado em um "autarquia", na qual nem mesmo se exige o registro da própria empresa?

Razões pelas quais, impugna-se, o item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para requerer seja retificado o mencionado item editalício, por se tratar de condições atípicas e extremamente específicas ao objeto licitado, o que caracteriza clara afronta os princípios da segurança jurídica e do interesse público, culminando com a iminente contratação de licitante inexperiente, no qual possa privilegiar determinada prestadora de serviço, com grande expectativa de caracterizar-se descontinuidade dos serviços e prejuízo ao erário.

Assim, para a jurisprudência pátria, a exigência de registro da empresa no conselho de administração ou mesmo a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no conselho (caso do edital), somente é legal quando a atividade fim da empresa licitante está diretamente relacionada à atividade de administrador, para que então seja exigível o registro competente.

Logo, a exigência estabelecida pelos itens impugnados, no presente pregão, importará em restrição injustificada à competitividade.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o reconhecimento desta impugnação, para retificar o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**. Ao que tange a exigência viciada.

Requer-se por fim que seja dada continuidade ao certame com nova publicação do edital, após as modificações necessárias.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Belém(PA), 18 de fevereiro de 2025.

JOSE ELIAS ALVES FLEXA:12468428234

Assinado de forma digital por JOSE ELIAS ALVES FLEXA:12468428234
Dados: 2025.02.18 15:46:53 -03'00'

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31

José Elias Alves Flexa

Sócio – Diretor

Passagem Dalva, 505 – Marambaia – Belém – Pará, CEP: 66.615-080
Fone: (91) 33479878 (Ramais 2205/2206)
CNPJ Nº 08.538.011/0001-31 Insc. Estadual 15.258.445-5
comercial@diamondservicos.com.br